



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.958 - PE (2017/0124341-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOSÉ FELICIANO DA SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ALCEBÍADES BATISTA MODESTO SILVA -
PE021744
MARIA MYLENE DE ANDRADE MONTENEGRO E
OUTRO(S) - PE022310
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO "CIRANDA". PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado ser um dos integrantes de associação criminosa voltada à prática habitual do tráfico de drogas e de outros delitos (como porte ilegal de arma de fogo, corrupção de menores e homicídio).
3. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).
4. O recorrente está cautelarmente privado de sua liberdade desde 19/3/2014 e, embora a instrução processual haja sido encerrada em 27/1/2016, até o momento não foram oferecidas alegações finais pelo Ministério Público. Além disso, o órgão acusatório foi intimado para a prática do referido ato, pela primeira vez, em 27/7/2016 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novamente em outras duas oportunidades posteriores, sem que haja apresentado seus memoriais quase dois anos depois de sua primeira notificação.

5. Decerto que o caso apresenta peculiaridades que, em regra, ocasionam maior delonga na tramitação processual, notadamente sua complexidade, pelo fato de haver 27 réus e, possivelmente, diversidade de defensores. Todavia, é desproporcional a manutenção da custódia cautelar do acusado por mais de quatro anos com a instrução já concluída há quase dois anos.

6. Recurso provido para assegurar ao acusado o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.958 - PE (2017/0124341-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JOSÉ FELICIANO DA SILVA NETO (PRESO)

**ADVOGADOS : JOSÉ ALCEBÍADES BATISTA MODESTO SILVA -
PE021744**

**MARIA MYLENE DE ANDRADE MONTENEGRO E
OUTRO(S) - PE022310**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ FELICIANO DA SILVA NETO, ora recorrente, alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** no HC n. 0014629-72.2016.8.17.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a **ausência de motivação idônea para decretar a prisão preventiva do acusado**, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 288 do Código Penal, bem como o **excesso de prazo para o encerramento do feito**.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 287-291) e prestadas as informações (fls. 300-305 e 307-329), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 333-337).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.958 - PE (2017/0124341-8) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO "CIRANDA". PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado ser um dos integrantes de associação criminosa voltada à prática habitual do tráfico de drogas e de outros delitos (como porte ilegal de arma de fogo, corrupção de menores e homicídio).

3. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

4. O recorrente está cautelarmente privado de sua liberdade desde 19/3/2014 e, embora a instrução processual haja sido encerrada em 27/1/2016, até o momento não foram oferecidas alegações finais pelo Ministério Público. Além disso, o órgão acusatório foi intimado para a prática do referido ato, pela primeira vez, em 27/7/2016 e novamente em outras duas oportunidades posteriores, sem que haja apresentado seus memoriais quase dois anos depois de sua primeira notificação.

5. Decerto que o caso apresenta peculiaridades que, em regra, ocasionam maior delonga na tramitação processual, notadamente sua complexidade, pelo fato de haver 27 réus e, possivelmente, diversidade de defensores. Todavia, é desproporcional a manutenção da custódia cautelar do acusado por mais de quatro anos com a instrução já concluída há quase dois anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso provido para assegurar ao acusado o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O ora recorrente e outros 26 investigados foram denunciados, em **16/4/2014**, pela suposta prática dos crimes de associação criminosa, tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, em decorrência de investigação policial denominada "Operação Ciranda". A inicial acusatória narra, no que tange ao objeto deste recurso, que (fls. 22-28, grifei):

No período de dois mil e treze para dois mil e catorze tramitou o presente inquérito policial para investigar delitos de homicídio, formação de quadrilha e tráfico de drogas, praticados nos municípios de Paulista-PE, Recife-PE, Olinda-PE e Jaboatão dos Guararapes-PE, **tendo como principal (sic) motivação a disputa pelo mercado ilegal das drogas, sendo realizada, com a devida ordem judicial, a Operação Ciranda.**

A referida operação policial, com base nas ouvidas e notadamente no Relatório de Análise das Conversações Telefônicas, a respeito dos acusados constatou o seguinte.

O primeiro denunciado, que foi alvo de investigação da Operação Ciranda, Enio Israel de Farias, conhecido por "Uenio" ou "Homem", comandava a área da Comunidade do Tururu, localizada no Bairro do Janga, neste município.

O mesmo no dia 24 de fevereiro de 2014 foi preso com uma identidade falsa, um revólver calibre .38 e 500g de crack, bem como responde a três processos criminais de homicídio tendo como vítimas as pessoas de Diego Nassal da Silva, Alexandre Maurício dos Santos e Leonardo Nascimento Trajano.

[...]

O terceiro denunciado, José Feliciano da Silva Neto, conhecido por "Neto", trabalha para o traficante "Uenio" no comércio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal de drogas, conforme comprova o relatório de suas conversações telefônicas onde o denunciado fala sobre as suas atividades ilícitas.

O mesmo foi autuado em flagrante pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, sendo apreendidas na residência do mesmo um revólver calibre .38, sete munições do mesmo calibre, uma munição de uso restrito 9mm e oito munições calibre .12.

[...]

Durante todo o período das investigações – Operação Ciranda – foram apreendidos quarenta big-bigs de maconha, quarenta e oito pedras de crack, treze papелotes de maconha, quinhentos gramas de crack, oito quilos e duzentos e sete gramas de maconha e cinquenta gramas de crack, um pé de maconha, um revólver Taurus calibre .38 e dez cartuchos calibre .38, um revólver Rossi calibre .38, um revólver Beretta calibre .38 e cinco cartuchos, um revólver Taurus calibre .38, cinco revólveres calibre .38, cento e dezoito munições calibre .38, oito munições calibre 12 e uma munição calibre 9mm, uma Pistola PT 380 e nove munições, uma motocicleta Yamaha, YBR 125E Factor, um veículo Fiat Uno placa KLW7274 e três pedras de crack.

De acordo com as informações dos autos, notadamente pela análise do Relatório de Transcrições das Conversações Telefônicas, **todos os acusados possuem vínculo com o tráfico de drogas, além de praticarem outras condutas delituosas como porte ilegal de arma de fogo, corrupção de menores, homicídios e formação de quadrilha, tudo em razão do ilegal comércio de drogas.**

A prisão preventiva dos acusados foi decretada **na mesma data**, sob a seguinte motivação (fls. 97-99, destaquei):

Os indícios de autoria são verossímeis e bastante significativos e tal assertiva deduz-se dos relatos insertos na Representação Policial.

A ordem pública, traduzida na segurança e manutenção da ordem social justa e crença na Justiça, encontra-se seriamente abalada e visivelmente combatida. O crime rompe a ordem jurídica, reclamando uma imediata intervenção do Estado-Juiz, objetivando a restauração da ordem.

Segundo entendimento do STJ **a periculosidade do acusado e as circunstâncias do fato** que acarretam insegurança social, são determinantes para a restrição da liberdade.

[...]

Malgrado os princípios constitucionais da presunção de inocência, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, de índole constitucional, **no caso em tela, ponderam-se tais princípios com o princípio da necessidade da prisão por questão de ordem pública, haja vista que em liberdade os investigados representam grave dano a paz social**, traduzida na sensação de impunidade, que certamente causará no ambiente social, **pela potencialidade da lesão causada ao bem jurídico**, tutelado pela norma penal incriminadora.

No mais, o Excelso Supremo Tribunal Federal afirma que: [...].

Assim, vislumbro que os requisitos da custódia cautelar encontram-se presentes: o "fumus commissi delicti", (indícios suficientes de autoria e prova da materialidade).

A conduta criminosa supostamente cometida pelos investigados concretamente obstaculiza a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fundamentos previstos no artigo 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva).

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete constatou que os autos da ação penal objeto deste recurso foram encaminhados ao Ministério Público em **12/6/2018**.

II. Prisão preventiva – motivação idônea

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **são idôneas as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, a decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou **o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado ser um dos integrantes de associação criminosa voltada à prática habitual do tráfico de drogas e de outros delitos (como porte ilegal de arma de fogo, corrupção de menores e homicídio).

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou, em recente julgado, que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgR no HC n. 138.522/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Além disso, em casos que envolvem organizações votadas à reiterada prática de delitos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados **mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de indícios de que integram o grupo criminoso.**

Ilustrativamente, confira-se:

[...]

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias **demonstraram a necessidade da segregação provisória, ressaltando que o paciente figura como membro ativo de organização criminosa especializada em cometer roubos e furtos de defensivos agrícolas**, utilizando sempre o mesmo *modus operandi* em suas ações ilícitas, agindo nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

3. **A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos.** A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

(HC n. 357.396/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 3/10/2016, grifei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do acusado.

III. Excesso de prazo para o encerramento do feito

Após detida análise dos autos, identifico a flagrante ilegalidade a que está submetido o réu, diante da **delonga injustificada para o encerramento do feito**, conforme bem detalhado pelo Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino, em excerto assim redigido (fls. 334-336, destaquei):

No caso, JOSÉ FELICIANO DA SILVA NETO, em **19.3.2014**, foi preso temporariamente (fls. 86/89), sendo, posteriormente, decretada sua prisão preventiva (fls. 96/100), e mantida em outras decisões pelos seus próprios fundamentos (fls. 131, 155 e 156). Realizada busca e apreensão em sua residência (fls. 90/94), em **16.4.2014**, foi denunciado com diversos outros réus, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006), além do crime de associação criminosa (art. 288 do CP), porque, segundo narra a exordial acusatória, o recorrente "trabalha para o traficante 'Uenio' no comércio ilegal de drogas" (fls. 22). Recebida a denúncia em **12.6.2014**, e citado o recorrente (fls. 135), em **4, 13, 20 e 27.1.2016 foram realizadas audiências de instrução e julgamento** (fls. 136/156).

O Ministério Público Estadual, em **10.5.2016**, assim se manifestou (fls. 157):

Instado a se manifestar acerca de novas diligências (fls. 3.131), este **Representante Ministerial não tem nada a requerer**, eis que todas as provas necessárias para *persecutio criminis* foram devidamente produzidas.

A defesa, também intimada, nada requereu, sendo, em **27.7.2016, aberta vista ao Parquet Estadual para apresentação de alegações finais** (fls. 161), o qual, em **28.7.2016**, assim se manifestou (fls. 163):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antes do oferecimento das alegações finais, requer o Ministério Público que a Secretaria Judicial certifique acerca do decurso do prazo para pedido de diligências por parte da Defesa.

Certificado, em **4.8.2016**, nos termos do pleito ministerial (fls. 164), esse Órgão, em **23.8.2016**, **não ofereceu alegações finais**, pois requereu o desmembramento do feito com relação a um dos codenunciados (fls. 166).

Foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal local. A ordem, em **14.2.2016**, foi denegada, afastando-se o apontado excesso de prazo na formação da culpa, **especialmente porque a instrução estaria encerrada** (fls. 222/228).

O Juízo de 1º grau, em **16.11.2016**, **deferiu a cota ministerial de separação do processo**, determinando, mais uma vez, abertura de vista ao Ministério Público para alegações finais (fls. 261), que recebeu os autos apenas em **6.2.2017** (fls. 263). Não obstante, em **10.2.2017**, **o Parquet postulou nova diligência**, consistente na juntada de diversos laudos e cópia de documentos de outros autos (fls. 264 e 265). O pedido foi deferido em **17.2.2017** (fls. 266).

Em consulta ao sítio eletrônico que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco mantém na sua página da *internet*, verifica-se que, **até o momento, o Ministério Público não apresentou as alegações finais**.

Em causas complexas mostra-se razoável certa dilação do prazo para o encerramento da persecução criminal, desde que devidamente justificada e não seja decorrente de falha do aparelho estatal. De outro lado, o prazo para conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, como tem sido acentuado pela jurisprudência. Em verdade, não se deve ponderar meramente a soma aritmética de tempo para a realização dos atos processuais. Deve-se observar um juízo de proporcionalidade e de razoabilidade para defini-lo, tendo em vista o caso concreto e suas peculiaridades.

No entanto, o relato do contexto processual demonstra que, no caso específico, ainda que a instrução esteja encerrada e haja certa complexidade da causa, em razão do elevado número de denunciados, a demora para a formação da culpa não pode ser imputada à defesa, mas a falhas do aparato estatal. Isso porque **o recorrente está preso cautelarmente há quatro anos e, apesar de ter-se dado vista ao Ministério Público para apresentar alegações finais em 27.7.2016, passados quase dois anos, o ato ainda não foi satisfeito**, em decorrência de diversas diligências pelo *Parquet*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requeridas e deferidas pelo Juízo de 1º grau, **mesmo já tendo se pronunciado anteriormente, sem nada requerer.**

Como evidenciado no parecer ministerial, noto que o recorrente **está cautelarmente privado de sua liberdade desde 19/3/2014 e, embora a instrução processual haja sido encerrada em 27/1/2016, até o momento não foram oferecidas alegações finais pelo Ministério Público.** Além disso, o órgão acusatório foi intimado para a prática do referido ato, **pela primeira vez, em 27/7/2016 e novamente em outras duas oportunidades posteriores, sem que haja apresentado seus memoriais quase dois anos depois de sua primeira notificação.**

Não olvido que o caso apresenta peculiaridades que, em regra, ocasionam maior delonga na tramitação processual, notadamente sua complexidade, pelo fato de haver 27 réus e, possivelmente, diversidade de defensores. Todavia, **é desproporcional a manutenção da custódia cautelar do acusado por mais de quatro anos com a instrução já concluída há quase dois anos.**

Em relação ao tema, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

Mais ainda, o mesmo preceito legal assegura à pessoa presa o direito a "ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais", o que vem reforçado no item I do art. 8º, em que se outorga à pessoa submetida à persecução penal o "direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente".

O tema, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inclusive de processos em que se aponta o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: **(a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litígio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a atuação das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais.** Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de 4/7/2006; Caso Nogueira de Carvalho e outro *versus* Brasil, sentença de 28/11/2006; Caso "La última tentacion de Cristo" (Olmedo Bustos y otros), sentença de 5/2/2001; Caso do Massacre de Puerto Bello *versus* Colômbia, sentença de 31/1/2006; Caso López Alvarez *versus* Honduras, sentença de 1º/2/2006. No mesmo sentido, coloca-se a homóloga Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), como, v.g., no Caso Gaglione, sentença de 7/12/2010; no Caso Imbrioscia, sentença de 24/11/1993, e no Caso Delcourt, sentença de 17/1/1970.

Nossa Constituição da República, a seu turno, acabou por seguir o Direito Internacional e incorporou ao seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Dessa forma, **reconheço injustificada e indevida a delonga para o encerramento do feito**; é, portanto, manifesta a ilegalidade imposta ao acusado na ação penal que deu origem a este recurso.

Ilustrativamente:

[...]

2. Constatado que os recorrentes estão **presos cautelarmente há mais de um ano e meio sem que tenha sido a citação da maioria dos denunciados efetivada**, o caso concreto refoge da razoabilidade, notadamente porque a excepcional demora decorre do aparato estatal.

3. Recurso ordinário provido para determinar a soltura dos recorrentes, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo da possibilidade de o juízo fixar outras medidas cautelares que entender cabíveis.

(RHC n. 72.128/BA, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 10/11/2016, destaquei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para assegurar ao acusado o direito de responder à ação penal em liberdade** se por outro motivo também não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a **superveniência** de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público de Pernambuco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0124341-8

RHC 84.958 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047160220138171090 00146297220168170000 462619300 47160220138171090

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ FELICIANO DA SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSÉ ALCEBÍADES BATISTA MODESTO SILVA - PE021744 MARIA MYLENE DE ANDRADE MONTENEGRO E OUTRO(S) - PE022310
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: ENIO ISRAEL DE FARIAS
CORRÉU	: ALESSON BATISTA MENDES
CORRÉU	: ALEXSANDRO MAGALHAES DE MELO
CORRÉU	: ALEX CAVALCANTE DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS BRITO
CORRÉU	: ROMARIO ALVES DE ALBUQUERQUE
CORRÉU	: EWERTON BENICIO VALENCA
CORRÉU	: ANDERSON XAVIER LIMA DA SILVA
CORRÉU	: TEREZA CRISTINA MENDONCA DA SILVA
CORRÉU	: LAIS TOMÉ DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ IOMAR DA SILVA
CORRÉU	: JESIEL VINICIUS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ADEMIR PAULINO FERRAZ JUNIOR
CORRÉU	: ROBSON DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: JONATAS DE SANTANA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO BARROS PEDROSA JUNIOR
CORRÉU	: CHARLES XAVIER DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GILSON RODRIGUES DE MELO
CORRÉU	: JARDSON BENICIO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: THAIS TOME DOS SANTOS
CORRÉU	: JEIBSON BENICIO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: DOUGLAS PEREIRA DE MENESES
CORRÉU	: JOSÉ RICARDO MAIA
CORRÉU	: REBERTE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: FABIO ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: ANDRE SANTANA DE LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.